



**POLÍTICA DE SELEÇÃO E DESIGNAÇÃO DE
ROC/SROC
E
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DISTINTOS DE
AUDITORIA NÃO PROIBIDOS**

Âmbito: Aviso do Banco de Portugal nº 3/2020

Documento Público (nº 3 do artigo 38.º do Aviso do Banco de Portugal 3/2020)

Data: aprovado em Assembleia Geral de 17 de dezembro de 2020



Índice

1. Enquadramento	3
2. Descrição dos Serviços	4
3. Processo de Seleção e Designação do ROC/SROC.....	7
4. Processo de Renovação do Contrato.....	9
5. Processo de Seleção para Contratação de Serviços Distintos de Auditoria Não Proibidos....	10
6. Monitorização e Controlo dos Serviços de Auditoria de Contas	11
7. Monitorização e Controlo dos Serviços Distintos de Auditoria Não Proibidos.....	12
8. Formação	13
9. Revisão.....	13



1. Enquadramento

A Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Leiria (CCAML) é uma instituição de crédito, conforme expressamente prevê o artigo 1.º do Decreto Lei 24/91, de 11 de janeiro, Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo das Cooperativas de Crédito Agrícola (RJCAM) e a al. c) do art. 3º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), efetuando as operações elencadas no art.º 4.º deste diploma e permitidas pelo RJCAM.

A CCAML adotou a estrutura de administração prevista no Código das Sociedades Comerciais (CSC), sendo assim composta por Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas independente do Conselho Fiscal, conforme previsto na al. a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 278.º do referido diploma legal.

O Regime Jurídico da Supervisão e Auditoria (RJSA), aprovado pela Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, que transpõe a Diretiva 2014/56/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho e assegura a execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (UE) n.º 537/2014 (REA), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, classifica as instituições de crédito, como é o caso da CCAML, como entidades de interesse público (al. b, do artigo 3.º) e impõe a adoção da estrutura de administração prevista no n.º 1 do artigo 278º do CSC.

De acordo com o estabelecido na al. b) do n.º 2 do artigo 420º do CSC, compete ao Conselho Fiscal propor à Assembleia Geral a nomeação do Revisor Oficial de Contas da Caixa e, nos termos das als. c) e d) do mesmo artigo, compete ainda ao Conselho Fiscal, durante a execução do serviço contratado, verificar e avaliar o desempenho, a competência técnica, a integridade e a independência do ROC/SROC em especial, caso sejam prestados outros serviços distintos de auditoria não proibidos.

No cumprimento das suas funções de auditoria de contas ou de outras funções distintas da auditoria mas não proibidas, o ROC/SROC deve atuar com rigor, isenção, imparcialidade e independência, cumprindo escrupulosamente os princípios deontológicos e demais regras profissionais, normas legislativas ou regulamentares aplicáveis, nomeadamente, o Regulamento (UE) n.º 537/2014 (REA), o Regime Jurídico da Supervisão e Auditoria (RJSA) e o Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (EOROC) aprovado pela Lei 140/2015, de 7 de setembro e disposições legais emanadas pela entidade de supervisão pública, a Comissão de Mercados e Valores Mobiliários (CMVM).



É particularmente importante que o ROC/SROC mandatado seja independente no exercício das suas funções, isto é, não esteja sujeito a influências indevidas de outras pessoas ou entidades, agindo com isenção e imparcialidade. Para sindicar o cumprimento deste requisito essencial, o ROC/SROC e o Conselho Fiscal procedem a avaliações sucessivas, a iniciar antes da contratação e periodicamente, pelo menos, anualmente durante a execução do contrato. Nesta avaliação é tido em conta os cargos que o ROC ou os principais sócios da SROC detêm ou detiveram na CCAML, a existência de relações de parentesco ou semelhantes entre ROC/SROC e membros de órgãos estatutários da CCAML e, volume de honorários pagos pela CCAML nas receitas do ROC/SROC.

Com a presente Política, pretende-se regular o procedimento de seleção e designação do ROC/SROC; clarificar e distinguir os serviços prestados de auditoria de contas dos serviços distintos de auditoria de contas não proibidos; definir os parâmetros de avaliação, quer na seleção, quer durante a execução dos serviços, garantindo a qualidade do serviço prestado e a fiabilidade dos resultados obtidos permitindo assim, conhecer com exatidão as demonstrações financeiras e, subsequentemente, prevenir eventos que ponham em causa a solidez financeira da CCAML e, ainda, clarificar as competências dos órgãos de administração, fiscalização e deliberação da CCAML no procedimento de seleção.

Este objetivo é alcançável pela transposição e adaptação da legislação e regulamentação em vigor, nomeadamente, o REA, o RJSA e o EOROC e pelo novo Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020, de 10-07-2020, publicado no DRE, 2ª série, n.º 133, Parte E que revogou o Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2008.

2. Descrição dos Serviços

As instituições de crédito, onde se inclui a CCAML, estão obrigadas a proceder à revisão legal de contas anual por entidade habilitada. No nosso ordenamento jurídico, essa função cabe aos revisores oficiais de contas ou sociedades de oficiais de contas (ROC/SROC), inscritos na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (OROC) e na CMVM, sujeitos a requisitos rigorosos, de forma a garantir a confiança da Administração e do público nos resultados das auditorias realizadas.

A auditoria de contas é feita por Revisores Oficiais de Contas ou Sociedades de Revisores Oficiais de Contas (ROC/SROC) de acordo com normas internacionais de auditoria, resultando sempre na



“emissão de uma opinião sobre contas”¹, onde se inclui a revisão legal de contas por imposição legal ou estatutária, revisão voluntária das contas e outros serviços relacionados ou cuja finalidade seja a emissão de opinião sobre contas² (certificação legal de contas, emissão de relatórios de auditoria sobre informação financeira, auditoria voluntária a um conjunto de demonstrações financeiras preparadas de acordo com um referencial contabilístico geral respeitantes à data do encerramento do exercício anual ou a uma data intercalar, auditoria das demonstrações financeiras preparadas de acordo com referenciais com finalidade especial, auditorias de demonstrações financeiras isoladas e de elementos, contas ou itens específicos de uma demonstração financeira, trabalhos para relatar sobre demonstrações financeiras resumidas³).

Considerando que a prestação de determinados serviços que não a auditoria a contas poderá comprometer a independência do ROC/SROC, não é permitida a prestação de determinados serviços, não relacionados com a auditoria pelo ROC ou SROC ou elemento da sociedade ou da rede a que pertença, direta ou indiretamente à CCAML, durante o período compreendido entre o início do período auditado e a emissão da certificação legal de contas⁴. Tais serviços estão expressamente previstos no n.º 8 do artigo 77.º do EOROC e compreendem:

1. Serviços de assessoria fiscal relativos a:

- Elaboração de declarações fiscais;
- Impostos sobre salários;
- Direitos aduaneiros;
- Identificação de subsídios públicos e incentivos fiscais, exceto se o apoio do ROC/SROC relativamente a esses serviços for exigido por lei;
- Apoio em matérias de inspeções das autoridades tributárias, exceto se o apoio do ROC/SROC em relação a tais inspeções for exigido por lei;
- Cálculo de impostos diretos e indiretos e dos impostos diferidos;
- Prestação de aconselhamento fiscal;

2. Serviços que envolvam qualquer participação na gestão ou na tomada de decisões;

3. Elaboração e lançamento de registos contabilísticos e de contas;

4. Serviços de processamento de salários;

1 Respostas às perguntas mais frequentes sobre a entrada em vigor do novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas e o Regime Jurídico de Supervisão de Auditoria, III.8, disponível <http://www.cmvm.pt/pt/Areadoinvestidor/FAQ/Pages/FAQs-Auditoria.aspx>.

2 Artigos 42.º e 44.º do EOROC.

3 Artigos 45.º, 46.º e 47.º do EOROC.

4 N.º 8 e al. a) do n.º 9 do artigo 77.º do EOROC, artigo 5.º do REA.



5. Conção e aplicação de procedimentos de controlo interno ou de gestão de riscos relacionados com a elaboração e/ou controlo da informação financeira ou a conção e aplicação dos sistemas informáticos utilizados na preparação dessa informação⁵;
6. Serviços de avaliação, incluindo avaliações relativas a serviços atuariais ou serviços de apoio a processos litigiosos;
7. Serviços jurídicos, em matéria de:
 - Prestação de aconselhamento geral;
 - Negociação em nome da CCAML;
 - Exercício de funções de representação no quadro de resolução de litígios;
8. Serviços relacionados com auditoria interna;
9. Serviços associados ao financiamento, à estrutura e a afetação do capital e à estratégia de investimento, exceto a prestação de serviços de garantia de fiabilidade respeitante às contas;
10. Promoção, negociação ou tomada firme de ações na CCAML;
11. Serviços em matéria de recursos humanos referentes:
 - Aos cargos de direção suscetíveis de exercer influência significativa sobre a preparação dos registos contabilísticos ou das contas objeto de revisão legal de contas, quando esses serviços envolverem a seleção, procura ou verificação dos requisitos dos candidatos a tal cargo;
 - Configuração da estrutura da organização;
 - Controlo de custos;

O ROC/SROC poderá prestar à CCAML outros serviços distintos da auditoria e não proibidos, ou seja, outros serviços em que o auditor não emita uma opinião sobre contas de acordo com as normas internacionais de auditoria e que, por isso, não se enquadram no disposto no artigo 42.º do EOROC, nem são proibidas pelo n.º 8 de artigo 77.º do referido diploma legal. Enquadra-se neste serviço, a avaliação do processo de quantificação da imparidade da carteira de crédito exigida pela Instrução 5/2013, do Banco de Portugal.

A prestação destes serviços distintos de auditoria não proibidos, quando não exigidos por lei, está dependente da prévia autorização, fundamentada, do Conselho de Fiscalização que deverá incluir uma avaliação adequada das eventuais ameaças à independência decorrentes da prestação destes serviços⁶.

⁵ Neste caso, a proibição aplica-se também durante o exercício imediatamente anterior ao período auditado (al. c, do n.º 9 do artigo 77.º do EOROC).
⁶ N.º 10 e 11 do artigo 77.º do EOROC, al. e) do n.º 3 do artigo 3.º da Lei 148/2015, de 09 de setembro.



3. Processo de Seleção e Designação do ROC/SROC

O procedimento de seleção e designação do ROC/SROC é desencadeado por iniciativa do Conselho Fiscal⁷, com um mínimo de um ano de antecedência face à data prevista para a contratação, por forma, a assegurar a inexistência de interrupções de atividade⁸.

O Conselho Fiscal é o órgão responsável pela execução e tramitação do procedimento de contratação, assegurando um tratamento transparente e igualitário a todos os candidatos, conforme referido no artigo 16.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regulamento 537/2014. Assim, compete ao Conselho Fiscal:

1. Selecionar no mercado⁹ um conjunto (no mínimo de dois) de ROC/SROC que cumpram os requisitos previstos no EOROC para a auditoria de contas a entidades de interesse público¹⁰;
2. Enviar convite aos ROC/SROC selecionados a apresentarem propostas para a prestação de serviço de auditoria de contas, devendo:
 - Ser enviado em suporte duradouro, igual para todos os convidados;
 - Conter indicação expressa da data limite e dos termos de entrega, esclarecendo que, a receção da proposta incompleta ou fora do prazo estipulado equivale a não apresentação de proposta;
 - Ser acompanhado dos documentos que o Conselho Fiscal repute pertinentes para dar a conhecer a CCAML, a atividade por esta desenvolvida e o tipo de serviço pretendido;
 - Indicar a documentação obrigatoriamente a remeter pelos candidatos interessados que permitirá avaliar a competência técnica, experiência profissional, qualificações e recursos técnicos e humanos disponíveis, nomeadamente, os estatutos atualizados, relatório anual de transparência¹¹ e certidão passada pela OROC comprovativa de que o candidato se encontra em plena capacidade de exercício profissional;
 - Exigir a entrega de documento onde os candidatos confirmam que cumprem todos os requisitos estabelecidos na lei para desempenhar o cargo de ROC/SROC, não

7 Al. f) do n.º 3 do artigo 3º da Lei 148/2015, de 09 de setembro.

8 Al. c) do artigo 39.º do Aviso 3/2020 do Banco de Portugal.

9 Esta pesquisa deve ter em conta a lista pública de todos os ROC e SROC publicada anualmente pela CMVM – al. a) do n.º 1 do artigo 20.º do RJSA.

10 Artigos 89.º e 91.º do EOROC.

11 Elaborado de acordo com o art. 62.º do EOROC e n.º 1 do artigo 24.º do RJSA.



se verificando qualquer situação de incompatibilidade ou impedimento¹², acompanhado por uma descrição sobre a organização interna do candidato que inclui:

- i) uma descrição sucinta das políticas, procedimentos e modo de funcionamento do seu sistema de controlo de qualidade interno de garantia da independência e objetividade, em cumprimento do estatuído nos artigos 74.º, 75.º e 80.º do EOROC;
- ii) medidas previstas para sanar eventuais infrações às normas legais relativas à revisão legal das contas;
- iii) forma de controlo de incompatibilidades e impedimentos;
- iv) forma de acompanhamento dos serviços distintos de auditoria;
- v) forma de acompanhamento dos honorários face aos honorários totais¹³ do candidato;
- vi) processo de nomeação do ROC responsável pelo controlo de qualidade interno dos trabalhos;
- vii) forma de monitorização do controlo de qualidade interno dos trabalhos;

3. Analisar as propostas e documentação anexa para aferir a adequação dos candidatos. Esta análise deve ser apreciar a qualidade e eficiência do processo de auditoria proposto, na integridade e independência dos candidatos¹⁴. Serão utilizados os seguintes critérios de avaliação:

- Avaliação técnica da proposta:
 - i) integridade e independência do ROC/SROC;
 - ii) experiência anterior nomeadamente no setor financeiro;
 - iii) tempo e recursos que serão afetos ao trabalho a desenvolver, desagregado por categorias profissionais;
 - iv) abordagem técnica adotada, incluindo conhecimentos em avaliação dos controlos informáticos;
 - v) proximidade e facilidade de deslocação e contactos;
 - vi) adequação da organização interna do ROC/SROC e do seu sistema de controlo de qualidade interno, incluindo, quando aplicável, o grau de implementação das medidas estabelecidas para ultrapassar infrações às normas legais relativas à revisão legal de contas;

12 Artigos 88.º, 89.º e 91.º do EOROC.

13 N.º 1 e 3 do artigo 77.º do EOROC.

14 Artigos 71.º, 73.º, 74.º e 75.º do EOROC.



vii) no caso de existirem ameaças à independência, o tipo de salvaguardas que serão aplicadas para limitar essas ameaças;

- Avaliação financeira da proposta;

É atribuída uma ponderação para a avaliação dos critérios indicados, sendo de 60% para os critérios técnicos e 40 % para critérios financeiros¹⁵.

4. Opcionalmente, podem ser realizadas negociações diretas com os candidatos¹⁶;
5. Concluído o processo de seleção, elaborar um relatório final devidamente validado, que contenha a avaliação do cumprimento dos critérios de seleção pelos candidatos e as conclusões do processo de seleção, terminando com uma recomendação que deverá incluir duas opções possíveis para o mandato de auditoria e a indicação de uma preferência devidamente justificada em relação a uma delas¹⁷. Na recomendação, deve constar expressamente que a decisão está isenta de influência de terceiros e não foi imposta qualquer cláusula que limite a liberdade de escolha deste órgão¹⁸;
6. Dar conhecimento do relatório final e respetivas conclusões e recomendação ao Conselho de Administração e,
7. Apresentar o relatório final, suas conclusões e recomendação à Assembleia Geral para eleição de um dos dois candidatos propostos¹⁹;

Terminado o processo de seleção do ROC/SROC²⁰, será celebrado o contrato escrito com o candidato eleito pela Assembleia Geral e averbado ao registo comercial da CCAML.

O Conselho Fiscal deve manter devidamente documentado, o processo de seleção acima descrito, evidenciando que foi realizado de forma equitativa e transparente.

4. Processo de Renovação do Contrato

O mandato do ROC/SROC terá a duração mínima de três anos podendo ser renovado, desde que não exceda a duração e as renovações máximas previstas no EOROC²¹.

15 Al. b) do artigo 39º do Aviso do Banco de Portugal nº 3/2020.

16 Al. c) do nº 3 do artigo 16.º do REA.

17 Al. e) do nº 3 do artigo 16.º do REA.

18 nº 2 do artigo 16.º do REA.

19 Al. f) do nº 3 do artigo 3º da Lei 148/2015, de 9 de setembro e al. b) do nº 2 do artigo 420º do CSC.

20 Artigo 78.º do EOROC.

21 Artigo 54.º e artigo 17.º do REA.



A renovação do contrato será sempre precedida de um procedimento de avaliação²² a efetuar pelo Conselho Fiscal, com vista a apurar:

- a) as condições de independência do ROC/SROC²³;
- b) vantagens e custos da sua substituição;
- c) inamovibilidade e rotação do ROC/SROC nos termos do artigo 54º do EOROC;
- d) avaliação do desempenho do ROC/SROC por referência ao exercício e ao período de tempo decorrido desde o início do mandato anterior²⁴.

Concluída a avaliação, o Conselho Fiscal elabora um relatório final onde consta fundamentadamente a avaliação efetuada e recomenda a renovação do mandato. Este relatório é levado ao conhecimento do Conselho de Administração e, posteriormente, apresentado em Assembleia Geral²⁵ para votação.

O procedimento deve ser iniciado com um ano de antecedência à data prevista para a renovação, de modo a assegurar a inexistência de interrupções.

5. Processo de Seleção para Contratação de Serviços Distintos de Auditoria Não Proibidos

Revelando-se necessária a contratação de ROC/SROC para prestação de serviços distintos de auditoria não proibidos, o Conselho Fiscal deverá ponderar as vantagens/inconvenientes da contratação do ROC/SROC já mandatado, ou a mandar em simultâneo, ou pertencente ao mesmo grupo ou rede, para os serviços de auditoria de contas.

Caso conclua pertinente a contratação de ROC/SROC distinto do responsável pela auditoria de contas, deverá dar início ao procedimento de seleção previsto em 3, excluindo aquele do concurso.

Caso considere pertinente a contratação do ROC/SROC já mandatado, ou a mandar em simultâneo, ou pertencente ao mesmo grupo ou rede para os serviços de auditoria de contas, o Conselho Fiscal deve avaliar as ameaças à independência decorrentes da prestação desses serviços²⁶.

22 Al. d) do artigo 39º do Aviso do Banco de Portugal nº 3/2020.

23 Al. e) do nº 3 do artigo 3º da Lei 148/2015, de 9 de setembro.

24 Al. d) do nº 3 do artigo 3º da Lei 148/2015, de 9 de setembro.

25 Nº 4 do artigo 54º do EOROC.

26 Nªs 10 e11 do artigo 77º do EOROC.



Para tal, deverá exigir ao ROC/SROC em causa que garanta que a prestação dos novos serviços não colocam em causa a sua independência, nomeadamente, que cumpre os limites previstos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 77º do EOROC e que procedeu à avaliação prevista no artigo 73º do EOROC e seus resultados, incluindo descrição das medidas de salvaguarda a implementar para limitar a eventual ameaça²⁷.

Seguidamente, o Conselho Fiscal elabora um relatório final onde conste:

1. caracterização dos serviços e justificação da sua contratação;
2. decisão fundamentada quanto à qualificação ou não como serviço proibido;
3. aprovação do serviço distinto de auditoria e não proibido;
4. avaliação das vantagens da contratação do ROC/SROC já mandatado, ou a mandar em simultâneo, ou pertencente ao mesmo grupo ou rede, para os serviços de auditoria de contas;
5. avaliação da independência, bem como das medidas de salvaguarda a implementar para limitar a eventual ameaça à perda de independência;
6. os termos da prestação do serviço;
7. os honorários máximos previstos;
8. a recomendação final;

6. Monitorização e Controlo dos Serviços de Auditoria de Contas

Compete ao Conselho Fiscal o acompanhamento e verificação dos serviços prestados pelo ROC/SROC mandatado para os serviços de auditoria de contas²⁸.

Assim, compete ao Conselho Fiscal acompanhar a revisão legal das contas anuais individuais e consolidadas, nomeadamente na sua execução e, informar o Conselho de Administração dos resultados obtidos, explicitando a contribuição destas para a integridade do processo de preparação e divulgação de informação financeira²⁹. O acompanhamento feito pelo Conselho Fiscal deve ser concreto sem, contudo, colocar em causa a autonomia técnica do ROC/SROC mandatado.

27 Artigo 77.º, n.º 12 do EOROC.

28 Al. e) do artigo 39.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020.

29 Als. a) e d) do n.º 3 do artigo 3º da Lei 148/2015, de 9 de setembro.



Durante a auditoria às contas, o ROC/SROC deve comunicar com o Conselho Fiscal, devendo entregar o relatório adicional à certificação legal de contas³⁰ que inclua, nomeadamente:

- i) declaração anual de independência onde o ROC/SROC e os seus sócios garantem que são independentes em relação à CCAML;
- ii) identificação dos sócios principais da SROC que participaram na revisão de contas;
- iii) descrição da metodologia utilizada;
- iv) indicação de deficiências detetadas quer no sistema de contabilidade, quer no sistema de controlo interno da CCAML;
- v) indicação de eventuais dificuldades encontradas;

Em qualquer momento, o ROC/SROC pode debater com o Conselho Fiscal as ameaças à sua independência e as salvaguardas aplicadas para mitigar essas ameaças³¹.

Sempre que o Conselho Fiscal tenha conhecimento de factos que possam potencialmente comprometer a independência do ROC/SROC, deve proceder a uma avaliação da adequação. O ROC/SROC é obrigado a informar o Conselho Fiscal sobre qualquer facto superveniente que altere ou possa alterar o conteúdo da informação fornecida ou da sua avaliação de independência.

Na eventualidade de se concluir que o ROC/SROC não é adequado, deve ser comunicado ao Banco de Portugal juntamente com as medidas a adotar ou já implementadas para resolver a situação.

7. Monitorização e Controlo dos Serviços Distintos de Auditoria Não Proibidos

Compete ao Conselho Fiscal o acompanhamento e verificação dos serviços prestados pelo ROC/SROC distintos dos serviços de auditoria de contas³², nomeadamente, aferindo a sua independência³³.

Anualmente e previamente à certificação de contas, o ROC/SROC comunica ao Conselho Fiscal todos os serviços prestados à CCAML³⁴ e realiza a avaliação de independência prevista no artigo 73.º do EOROC.

30 N.º 1 do artigo 24.º do RJSA e artigo 11.º do REA.

31 Al. b) do n.º 2 do artigo 6.º do REA e al. c) do n.º 1 do artigo 63.º do EOROC.

32 Al. f) do artigo 39.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020.

33 Al. d) do n.º 2 do artigo 420.º do CSC e al. e) do n.º 3 do artigo 3 da Lei 148/2015, de 9 de setembro.

34 Al. b) do n.º 1 do artigo 63.º do EOROC e al. b) do n.º 6 do artigo 24.º do RJSA.



Em qualquer momento, o ROC/SROC pode debater com o Conselho Fiscal as ameaças à sua independência e as salvaguardas aplicadas para mitigar essas ameaças³⁵.

Sempre que o Conselho Fiscal tenha conhecimento de factos que possam potencialmente comprometer a independência do ROC/SROC, deve proceder a uma avaliação da adequação. O ROC/SROC é obrigado a informar o Conselho Fiscal sobre qualquer facto superveniente que altere ou possa alterar o conteúdo da informação fornecida ou da sua avaliação de independência.

Na eventualidade de se concluir que o ROC/SROC não é adequado, deve ser comunicado ao Banco de Portugal juntamente com as medidas a adotar ou já implementadas para resolver a situação.

8. Formação

Os membros do Conselho Fiscal, enquanto intervenientes no processo de seleção de ROC/SROC, e os ROC que prestem serviço de auditoria de contas ou serviços distintos de auditoria de contas não proibidos, devem frequentar regularmente ações de formação sobre a matéria e sobre as responsabilidades que lhes são conferidas pela legislação em vigor e pela presente política³⁶.

9. Revisão

Compete ao Conselho Fiscal acompanhar a adequada implementação da presente política.

Compete ainda ao Conselho Fiscal, quando pertinente ou necessário, promover e propor à Assembleia Geral as necessárias alterações e revisões³⁷.

Esta política é de acesso público e está disponível na página eletrónica da CCAML www.caixacreditoleiria.pt.

35 Al. b) do n.º 2 do artigo 6º do REA e al. c) do n.º 1 do artigo 63.º do EOROC.

36 Al. h) do artigo 39º do Aviso do Banco de Portugal nº 3/2020.

37 Artigo 14.º, n.º1, al. f) do RGICSF.